

Acórdão n.º 006/2023 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 07 de fevereiro de 2023

Recurso n.º 003/2020 – CARF-M (A. I. I. n.º 20153000026)

Recorrente: **MÚLTIPLA GESTÃO DE PESSOAS LTDA.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

Relator: Conselheiro **JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA**

**TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
ACESSÓRIA. NÃO AUTENTICAÇÃO DE LIVROS FISCAIS. ALEGAÇÃO DE
EFEITO CONFISCATÓRIO DE MULTA. CONHECIMENTO E
IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO DA
AUTUAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MÚLTIPLA GESTÃO DE PESSOAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer** e **Negar Provimento** ao Recurso Voluntário, **mantendo-se** o **Auto de Infração n.º 20153000026**, de 20 de fevereiro de 2015, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

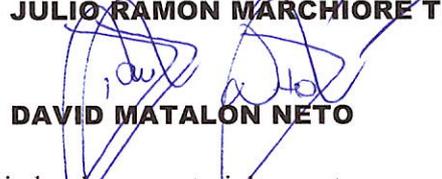
Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 07 de fevereiro de 2023.


FRANCISCO MOREIRA FILHO

Presidente


JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA

Relator


DAVID MATALON NETO

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO RODRIGUES DE SOUZA, SARAH LIMA CATUNDA, REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS e PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO.



RECURSO Nº 003/2020 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 006/2023 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2015.11209.18000.0.011983
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20153000026
RECORRENTE: MULTIPLA GESTÃO DE PESSOAS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATOR: Conselheiro JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA

RELATÓRIO

Vem a este Conselheiro os autos do processo em epígrafe no qual consta o Auto de Infração e Intimação – AII no. 20153000026, (fl.01), datado de 20 de fevereiro de 2015, lavrado por autoridade fiscal deste município, em desfavor da empresa **MÚLTIPLA GESTÃO DE PESSOAS LTDA**, devido ao não cumprimento de obrigação tributária acessória, a saber, a não escrituração formal dos livros fiscais dos exercícios de 2009 e 2010, o que se consubstancia como infração aos artigos 9º e 10 da Lei no. 254/94, que determina que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços escrevem livros fiscais de forma autenticada por órgão competente, com decorrente imposição de penalidade materializada no art. 31, inciso II, alínea “C”, da Lei no. 254/94, modificada pela redação dada ao art. 1º da lei no. 1.186/07, acarretando em multa de 1 UFM por mês de incorreção, limitada a 20 UFM’s por auto aos que a esta legislação não atenderem.

Em sede primária o julgador manifestou-se pela procedência do auto de infração em questão fundamentado na premissa de que “(...) multa de ofício constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV, do art. 150 da Constituição Federal”, como, e acerca do quê, arguiu o autuado em seu instrumento de impugnação àquele auto.

Houve a notificação à autuada em 17/07/2019, conforme se vislumbra no Termo de Ciência no. 266/2019 (fl.46), do quê, apresentou recurso voluntário em 13/08/2019.

Em recurso, às (fls. 60 a 63), a autuada sustenta tese em sua defesa nos seguintes sentidos: (i) que à luz do art. 150, IV, da CF de 1988 tributos não podem ter efeito confiscatório; (ii) que conforme o acórdão contido no RE 645983 AgR, (fl.62), o STF manifestou entendimento de que o não confisco se estende à multas; (iii) que a Lei Municipal 254/94, quando estabelece multa de 1 UFM por mês, limitada a 20 UFM’s por auto, aos contribuintes que não escriturarem os livros fiscais conforme a legislação municipal, fere a Constituição Federal em seu art. 150, IV; (iv) que tributos devem obedecer critérios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme posição do STF; (v) que no caso em tela existe desproporção entre a obrigação principal e a penalidade aplicada; e (vi) requer a reforma da decisão de primeira instância, bem como a decorrente anulação da multa aplicada.

O julgador de Primeira Instância entendeu por procedente o AII, mantendo assim a aplicação do mesmo auto, manifestando tal inteligência por meio da



DECISÃO 266/2018 – GCFI/DETRI/SEMEF, na qual se manifesta pela **PROCEDÊNCIA** do **AIJ no. 20153000026**, datado de 20/02/2015.

Já a Representação Fiscal, em seu Parecer 041/2022, datado de 29 de setembro de 2022, contrapõe a argumentação da recorrente e de forma fundamentada identifica a impossibilidade de se poder ver prosperar as argumentações da mesma pois: a autuada não conseguiu demonstrar a “exorbitância” do tributo ou multa, uma vez que não conseguiu demonstrar, de fato nem o tentou, materializar a eventual inviabilização de sua atividade econômica como consequência daquele ato de tributação ou multa, tampouco qualquer tipo de exagero ou desproporção que, da mesma forma, o caracterizasse, pois em nada ou momento se pode aferir tal “excesso”. Ainda, por ser necessário aferir eventual efeito segundo “as peculiaridades do caso concreto”, o que não ocorreu, pois em momento algum a autuada demonstrou o seu porte ou capacidade financeira, tampouco, de qual maneira estes aspectos, seriam impactados negativamente como efeito da exação fiscal em questão, trazendo, aquela Representação Fiscal, como suporte ao entendimento presente, os termos do julgamento da ADI no. 2.010- MD (de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJ de 12/04/2002), que, em resumo, identifica que **o efeito confiscatório ou seus desdobramentos devem ser identificados “mediante a verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte”**, dentre outros fatores, ressalte-se, o que no caso em tela isso não ocorreu.

Resumi a Representação Fiscal no seguinte diapasão: (i) que não se pode reputar como excessiva uma multa em razão, apenas, de seu montante; (ii) que o efeito confiscatório deve ser aferido em função da **capacidade econômica do contribuinte** e da **gravidade da conduta** a ser coibida segundo as peculiaridades do caso concreto; e (iii) que é ônus da autuada apontar as peculiaridades do caso concreto de maneira a evidenciar o excesso. De tais aspectos, entendeu não ser possível reconhecer o caráter confiscatório da exigência fiscal. Ainda, e para constar, trouxe ainda à luz dos autos os termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei no. 2.385/2018, que veda, expressamente, a este CARF-M, a possibilidade de pronunciamento acerca da constitucionalidade da legislação tributária municipal. Motivo pelo qual, não há o que se argumentar acerca deste tema.

É o Relatório.

VOTO

Em sua decisão no **266/2018 – GCFI/DETRI/SEMEF** (fl.37 a 43), de 26 de dezembro de 2018, exarada a partir do Processo nos. 2015.11209.18000.0.011983 e 2015.11209.12613.0.01463 em questão, o julgador de Primeira Instância, com fulcro no art. 9º 10, da Lei no. 254, que estabelecem a obrigação de as pessoas jurídicas prestadoras de serviços a realizarem a escrituração de livros fiscais devidamente autenticados pelo órgão fiscal competente, com imposição de penalidade prevista no art. 31, inciso II, alínea

“c”, da Lei 254/94, com redação dada pelo art. 1º da Lei no. 1.186/07, resultando na multa de 1 UFM para cada mês de incorreção, limitada a 20 UFM's por auto, aplicável a pessoas jurídicas prestadoras de serviços que escriturarem os livros fiscais em desacordo com a legislação municipal, o que mostrou-se ter sido o caso na situação fática em apreço, manteve o Auto de Infração e Intimação no. 20153000026, de 20 de fevereiro de 2015, e seus desdobramentos.

Tal condição fora acompanhada pela Representação Fiscal desta 2ª Câmara de Recursos Fiscais, mesmo tendo a mesma considerado pormenorizadamente todos os argumentos e fatores condicionantes apresentados pela empresa em tela, bem como, tendo juntado fundamentos e refinados aspectos que poderiam vir a acudir o anseio da recorrente.

A partir da análise dos autos do presente processo e, principalmente, não tendo a empresa recorrente conseguido êxito em demonstrar, a partir de suas colocações e elementos juntados ao mesmo, que houvera ocorrido por parte do ente tributante municipal afronta ao art. 150, IV, da CF/88, visto que não ficou caracterizado o eventual efeito confiscatório do crédito em tela, tanto quanto ao valor principal, quanto à multa decorrente da infração cometida, que também não é possível caracterizar a tributação em questão como inconstitucional, visto não haver qualquer ação de inconstitucionalidade ou qualquer tipo de decisão jurídica que acudisse tal tese, e, ainda, que não se conseguiu, em defesa da tese também levantada pela recorrente, identificar qualquer desatendimento ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade quanto da aplicação da legislação tributária municipal ao caso concreto em tela, bem como, tendo ficado caracterizado o descumprimento da obrigação tributária acessória, como já demonstrado, pouco mais resta a este Relator, senão, acolher os fundamentos e posicionamentos do julgador de primeira instância, assim como os da Representação Fiscal, como igualmente demonstrados no cômputo do presente processo, para concluir pelo **VOTO** mediante o **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário apresentado pela empresa **Múltipla Gestão de Pessoas LTDA** acompanhando assim a decisão de Primeiro Grau e pela regularidade do **Auto de Infração e Intimação no. 20153000026**, de 20 de fevereiro de 2015.

É o meu voto.

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 07 de fevereiro de 2023.


JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA
Conselheiro Relator